



LEI N. 2.163/PMC/07

ALTERA O ARTIGO 85 E SEQUINTE DO CAPITULO IV, SEÇÃO II, DA LEI N. 073/PMC/85 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 85, acrescido dos §§ 1º e 2º, acrescido dos artigos 85-A, 85-B, 85-C, 85-D, 85-E, 85-F e 85-G, alterado o *caput* do art. 86 e seus incisos e acrescido dos §§ 1º e 2º, acrescido dos artigos 87-A, 87-B, 87-C e 87-D, do Capítulo IV, Seção II – Do Comércio Ambulante, da Lei n. 073/PMC/1985, os quais passam ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais (Arts. 81 a 89)

SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante (Arts. 85 a 87-D)

Art. 85 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida e renovada anualmente de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

§ 1º. Para obtenção da licença de localização e funcionamento o ambulante deverá apresentar autorização por escrito do proprietário do imóvel ou do comércio onde pretende exercer suas atividades.

§ 2º. O comércio ambulante deve ser estritamente familiar e seu funcionamento deverá ser mantido diretamente pelo seu proprietário com auxílio de sua família.

Art. 85-A. O comércio ambulante deverá ser móvel e ser retirado todos os dias ao final do exercício de suas atividades.

Parágrafo Único – O carrinho, veículo ou outro tipo ambulante não poderá ser deixado na via pública mesmo que em local de pouco fluxo de pedestres.

Art. 85-B. O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, apresentar modelo padronizado de carrinhos, caixas, e outros tipos ambulantes, por meio de Decreto e croqui.

Art. 85-C. Fica a critério do Poder Executivo Municipal autorizar o uso de mesas, banquetas ou tamboretas, considerando o espaço físico e local, mediante prévio requerimento.

Parágrafo Único. Durante o dia não será permitida a utilização de mesas, sendo que a utilização de assentos poderá ser autorizada, mediante requerimento.

Art. 85-D. O ambulante deverá deixar espaço de no mínimo 2,0 (dois) metros de calçada livre para passagem de pedestre.



Art. 85-E. Os ambulantes deverão manter distância de 70 metros dos estabelecimentos comerciais cuja atividade comercial seja da mesma natureza.

Parágrafo Único. Havendo solicitação de alvará de licença por mais de um ambulante da mesma categoria em locais próximos, permanecerá o mais antigo e, sendo concomitante a solicitação deverá ser concedida ao mais idoso ou, sucessivamente, não sendo esse o caso, ao que tiver maior número de filhos menores.

Art. 85-F. A permanência do ambulante fica submetida à discricionariedade do Poder Executivo Municipal, que poderá a qualquer momento promover o cancelamento da licença, quando verificar: condições diferentes das que foram originariamente autorizadas, quando colocar em risco a saúde e segurança de pessoas e coisas, ou a ordem pública.

Parágrafo Único. Quando a desocupação do local for por interesse público, o Poder Executivo dará oportunidade ao ambulante transferir suas atividades para outro local.

Art. 85-G. O carrinho, veículo ou outros meios ambulantes, assim como os produtos, materiais, métodos de conservação de alimentos, vestuário, manuseio, e, tudo que diz respeito à higiene e conservação dos alimentos deverão ser submetidos à vistoria e autorização da Vigilância Sanitária, como condição indispensável para a expedição do alvará/Licença Especial de Ambulante.

Parágrafo Único. Quando a atividade for alimentação, o ambulante, e seus funcionários, deverão apresentar atestado médico de que não são portadores de nenhuma doença infecto-contagiosa.

Art. 86 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que podem ser estabelecidos por regulamento:

- I - número de cadastro do ambulante e da Licença;
- II – nome ou razão social do proprietário do comércio ambulante;
- III – número dos documentos pessoais como Registro Geral – RG e Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF;
- IV – endereço residencial atualizado;
- V – endereço do local de funcionamento do comércio ambulante;
- VI – atividade que exerce e horário de funcionamento autorizado;
- VII – quantidade de mesas, cadeiras, tamboretas ou banquetas autorizadas; e
- VIII – assinatura do proprietário e do responsável pela concessão da licença representando o Poder Público.

§ 1º. O ambulante que não estiver devidamente cadastrado e autorizado para o exercício de suas atividades ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. O ambulante deverá manter a licença de localização e funcionamento em local visível e em boas condições de conservação, fornecendo ao fiscal municipal sempre que solicitado.



Art. 87 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura do Município;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 87-A. Fica o agente fiscal autorizado a proceder à apreensão de carrinhos, veículos, caixas, cestos ou outros tipos ambulantes e de todos os bens e produtos de propriedade de ambulantes que não cumprirem os objetos das notificações e autuações lavradas pelo Poder Executivo, estabelecidas por esta lei.

Art. 87-B. Não poderá o ambulante ceder ou alienar sua licença especial para terceiros, sob pena de cassação da mesma.

Art. 87-C. O ambulante que reincidir por mais de três (3) vezes em quaisquer das disposições de infração estabelecidas nesta lei, poderá ser autuado até o triplo da multa prevista no item 13, Anexo I desta lei, e, ao cancelamento de sua licença, ficando o "ponto" à disposição do poder público para nova concessão.

Art. 87-D. O ambulante que não cumprir a notificação para desocupação do local em face de não ter licença ou possuí-la para outra localidade, deverá ser autuado até o quádruplo da multa prevista no Item 13, do Anexo I, desta Lei, sem prejuízo de apreensão de bens e produtos e/ou outras medidas cabíveis.

Art. 87-E. Fica o vendedor ambulante obrigado a manter o local utilizado limpo e em perfeito estado de conservação, durante e após sua utilização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 13 de junho de 2.007.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Procurador Geral do Município – OAB/RO 1.171.